

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROJETO DE LEI Nº 4.084, DE 2008

Altera a Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, que “Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências” para incluir novo artigo permitindo a emissão de duplicata por meio eletrônico”.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º-A inserido pelo Projeto de Lei na Lei nº 5.474/68 a seguinte redação:

Art. 2º-A

“Parágrafo único. O documento emitido na forma do caput deste artigo será considerado regular para todos os fins mercantis, bem como juridicamente tornar-se-á um documento hábil para instruir protesto e ação de cobrança na forma do artigo 15 desta lei, sendo válido e aceito para todos os fins e exigências legais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A duplicata eletrônica vem sendo cada vez mais utilizada pelo comércio, todavia, a ausência de materialização da duplicata em papel não deve tornar esse título de crédito inexistente ou ilegítimo, conforme se depreende do art. 889, §3º do Código Civil:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Ou seja, atendidos os requisitos legais, deve configurar a duplicata eletrônica também como um título executivo extrajudicial cuja autenticidade lhe é conferida pela assinatura eletrônica, mesmo que a cartularidade e a literalidade não estejam configuradas, já que incompatíveis com o instrumento em questão. Isso porque, é conferido ao título virtual um meio de prova:

Art. 332: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.

Entretanto, o nosso Código de Processo Civil não contempla expressamente como título executivo extrajudicial a duplicata eletrônica.

Assim, para que não paire discussões acerca da executividade desse título de crédito eletrônico é que sugerimos a alteração proposta, possibilitando a sua cobrança nos termos do art. 15 da Lei nº. 5.474 de 1968:

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que

cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº. 6.458, de 1º.11.1977)

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**